



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 157 /2017-MPC- MEIO AMBIENTE

**URGENTE com pedido de cautelar**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com pedido cautelar liminar contra o **Edital de Chamamento Público n. 004/2017 - SETRAB, de fomento ao empreendedorismo formal de catadores de materiais recicláveis**, sob responsabilidade do Exmo. Secretário de Estado do Trabalho, Senhor Dallas Wanderley Muniz Dias, tendo em vista a plausibilidade de grave violação à ordem jurídica, consoante se passa a expor para requerer.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia popular de parcialidade e direcionamento nos termos do Edital de Chamamento Público n. 004/2017 (anexo), que objetiva selecionar organização de interesse social para desenvolver projeto, sob fomento público (de **R\$ 3.944.810,00**), de apoio ao movimento informal dos catadores de materiais recicláveis, "empreendedorismo econômico solidário e redes de cooperação atuantes com resíduos sólidos, constituídas por catadores e catadoras de materiais reutilizáveis no estado do Amazonas". Diante disso, obteve-se o inteiro teor do edital.

TRIBE DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPRO PSS: 23-NOV-2017 14:21 001895 1/1

Ed. Just. Senec



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Feito o exame do conteúdo do instrumento de convocação seletiva (análogo à licitação), constatamos que o edital não descreve minimamente os referenciais para elaboração criteriosa das propostas a serem apresentadas por meio de plano/projeto consistente, também não faz conexão com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (que traz diagnóstico do movimento dos catadores e orienta a política de incentivo nos diferentes municípios) e não possui critérios objetivos e razoáveis de julgamento qualitativo das propostas.

3. Por isso, expedimos a Recomendação n. 0247/2017-MP-RMAM (anexa), ao Senhor Secretário de Estado do Trabalho, no sentido da suspensão do procedimento e revisão dos termos do edital. Entretanto, o prazo consignado na aludida Recomendação Ministerial expirou sem resposta. Diante disso, resta o caminho da presente representação, para acautelar o interesse público em caráter emergencial e prudencial, sem prejuízo a tratativas e possível ajustamento de gestão sob a condução da Relatoria e Colegiado de Contas, mediante os indispensáveis esclarecimentos e ajustes.

4. O perigo na demora consiste na iminência de dano de difícil reparação em vista do advento da data de divulgação de resultado do Chamamento Público, sua conseguinte homologação e celebração do ajuste com ofensa à ordem jurídica, de conseguinte, com surgimento de risco de insegurança jurídica por inconsistência de objeto e risco de malversação e desperdício dos recursos públicos de fomento.

5. A plausibilidade arguição de violação à ordem jurídica é evidente. Não consta plano de trabalho consistente para o objeto específico do edital, pois o seu Anexo I é um texto mais amplo e genérico, usado anteriormente para obter apoio junto ao Ministério do Trabalho, para vários projetos no prazo maior de 24 (vinte e quatro) meses. O fato é que tal anexo/projeto não especifica minimamente os critérios para desenvolvimento das metas e etapas descritos



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

como objeto do termo de colaboração alvo do chamamento público representado, conteúdo faltante esse essencial para apresentação de propostas substanciais e coerentes com a finalidade pública definida.

6. Com efeito, o item 2 do Edital apresenta as metas e etapas que deverão ser alvo das propostas de fomento. Ao fazê-lo, deixa de trazer especificações essenciais. Sobre a meta 1, não há estudos preliminares que atestem a existência de 2100 catadores na informalidade. Não há especificação do quantitativo e atributos de pessoal técnico para compor a prevista "equipe técnica do projeto". Não se especificam as ações e procedimentos da pretendida sensibilização e mobilização de catadores e seus custos. Há a previsão para elaboração de diagnóstico, que, em tese, o Estado já teria feito por meio do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, contratado à Laghi Engenharia. Sobre a meta 2, não há especificação de ações, procedimentos e custos relativos à pretendida formação de catadores, aludindo-se genericamente a "pedagogia da alternância e a educação para autogestão". No mesmo sentido, sobre a meta 3, não se especificam as ações, custos e procedimento que as propostas devem conter para o escopo de assessorar tecnicamente empreendimentos de catadores, nem há alusão à existência desse quantitativo de empreendimentos em curso ou em condições de deslançar no prazo fixado de 12 (doze) meses. Sobre a meta 4, novamente, refere-se a fomentar a criação de redes de cooperação de forma genérica e lacônica sem determinar as ações mínimas a respeito, exigindo-se, ainda, a elaboração de estudos e planos sem especificar diretrizes mínimas para tanto. Quanto à meta 5, a previsão é de realização de eventos técnicos, sem que estejam devidamente caracterizados no tocante aos recursos necessários em razão do público-alvo e finalidades pretendidas. A meta 6, é reveladora da inconsistência do plano do edital, pois exige que se crie um site para explicar a sistematização e metodologia do projeto, que o edital não delineia minimamente de modo a orientar a apresentação de propostas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

7. Por outro lado, à falta de plano de trabalho consistente, o edital ora impugnado não traz planilha capaz de orientar as finanças da proposta e do respectivo termo de colaboração a ser celebrado e não há base para a estimativa feita de repasse de recursos da ordem de R\$ 3.944.810,00.

8. Ademais, os critérios de julgamento fixados no edital (item 15) não são razoáveis, *permissa venia*, podendo caracterizar episódio de ofensa aos princípios constitucionais da Impessoalidade e Eficiência Administrativas e ao princípio do Julgamento Objetivo. É que até metade da pontuação máxima é atribuída a comprovação de experiência na execução de contratos e convênios com objeto similar, sem especificação de abrangência e porte (P1), o que prejudica o maior peso a ser dado, sob o prisma da razoabilidade, aos itens de especificação e qualificação técnica de composição das propostas. Quanto a este último, limita-se a pontuar minimamente a verificação de itens essenciais no projeto no tocante à metodologia, ações, atividades, área de abrangência, mas deixa de pontuar a qualidade dessas formulações essenciais, pois não basta a verificação formal, devendo-se, ainda, pontuar especialmente a consistência e excelência técnica desses itens, não explicitados no edital como exigência do plano de trabalho nem como fórmula de pontuação e classificação na seleção das propostas.

9. O conteúdo do edital não revela ter base em estudos prévios e projetos básicos completos, ou no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, sobre a temática do movimento dos catadores nem demonstra ter havido a participação destes na etapa de planejamento, o que reforça a tese de grave violação da lei, por desprezo da norma geral dos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/1993 c/c a Lei n. 13.019/2014, artigo 22, que expressamente exige que do plano de trabalho dos chamamentos públicos para termos de colaboração constem, *in verbis*:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

10. Assim, em vista da inconsistência do edital, de seu plano de trabalho e critérios de julgamento, é patente a invalidade do certame e grave e iminente o risco de se eleger termo de colaboração inepto e sem o necessário nível de precisão para destinação da cifra de quase quatro milhões de reais dos cofres públicos. O gestor está incurso, em tese, na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte de Contas.

11. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência o provimento cautelar de suspensão do Edital de Chamamento Público n. 004/2017 SETRAB, ao menos até que o gestor responsável – secretário de estado do trabalho – apresente os devidos esclarecimentos e eventual termo de ajustamento de gestão para aprimoramento do edital. Ademais, requer processamento e instrução qualificada do devido processo legal com final fixação de prazo para providências de cumprimento da Lei e definição de responsabilidade do gestor.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 23 de novembro de 2017.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde

